

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0492 / 2010

DE

2010

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0492 / 2010

DE

28/10/2010

PROMOVENTE:

VEREADOR

AURÉLIO MIGUEL

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO OBRIGATÓRIA DE SINALIZAÇÃO
LUMINOSA PISCANTE INDICANDO A EXISTÊNCIA DE RADARES NAS
VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Folha nº 01 do proc.
Nº 01-492 de 10

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 03 NOV 2010
PROJETO DE LEI Nº

PRESIDENTE
Dalton Silvano

01 - PL
01-00492/2010

Dispõe sobre a instalação obrigatória de sinalização luminosa piscante indicando a existência de radares nas vias públicas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º Fica determinada, no âmbito do Município de São Paulo, a instalação obrigatória de sinalização luminosa piscante em todos os locais em que forem instalados também radares de controle de velocidade no trânsito.

Art. 2º A ausência da sinalização luminosa piscante de que trata o art. 1º desta lei implicará na nulidade da multa por excesso de velocidade aplicada fora das condições estabelecidas nesta lei.

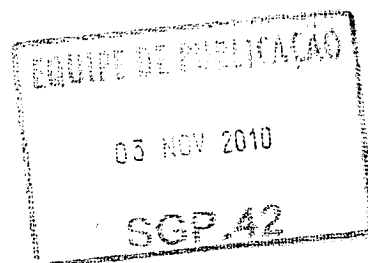
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

AURÉLIO MIGUEL
Vereador



12146 28/10/2010 005845 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 223
Em 4/11/10
Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc. Nº 01-492 de 10

Adelina Cione - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende dar maior racionalidade, de acordo com o interesse público, ao emprego de radares na fiscalização do trânsito na cidade de São Paulo.

É incontestável a importância dos radares nas vias do Município para coibir o excesso de velocidade. Porém, a experiência tem demonstrado que o uso dos radares tem aspectos negativos. Ele deve possuir um aspecto principalmente educativo e não ser apenas fonte de renda para o Município. Ocorre, ainda, que muitas vezes o motorista percebe tarde a existência do dispositivo (radar) fato que o faz frear no último instante, sem as cautelas necessárias. Não raramente essas freadas bruscas têm consequências contrárias ao esperado, ou seja, contribuem para acidentes até mesmo fatais.

Nosso objetivo não é impedir o uso dos radares, mas disciplinar seu uso, fazendo com que os motoristas saibam que no local existe um radar, devendo ali aumentar a cautela e diminuir a velocidade.

Face ao exposto, como uma contribuição para a melhoria do trânsito em nossa cidade e para defesa da vida e da saúde de milhões de motoristas e passageiros paulistanos, apresentamos o presente projeto de lei para o qual pedimos o apoio de nossos Nobres Colegas Vereadores desta Câmara Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 63

do processo n.º 01-492/10 41/11/2010 (a) 63

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

08/11/10


Inácio Veiga

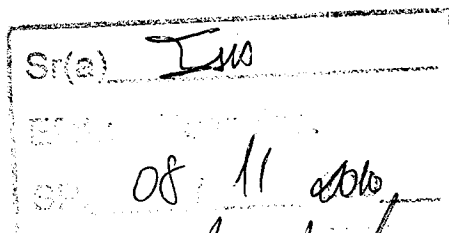
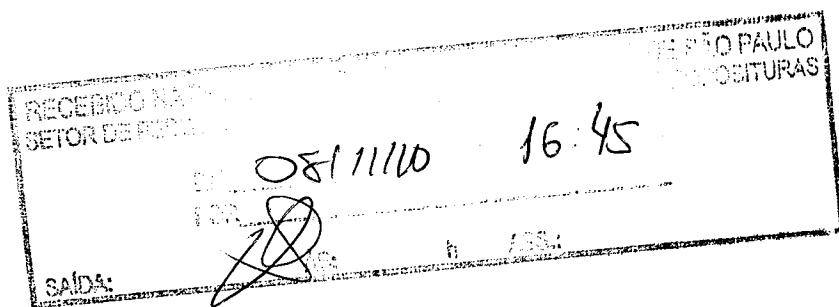
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

08/11/10


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Adelina Duarte Siqueira
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
OAB/SP nº 118.854

Pesquisa efetuada
08/11/10

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RE. 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue para o(s) documento(s) de

Nº. 04 / 15 de 19 / 11 / 10

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 04
Proc. Nº 01-5821-6
Isis Duarte Rodriguez
OP. 11/2010

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0492/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

– Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (cf. arts. 12 e 280, §2º);

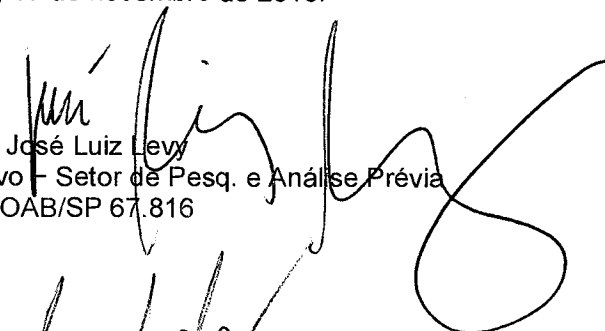
– Resolução do CONTRAN nº 146, de 27 de agosto de 2003, que dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semi-reboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro (cf. art. 5º, com a redação dada pelo art. 2º da Resolução do CONTRAN nº 214, de 13 de novembro de 2006);

– PL nº 322/10 de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a sinalização de alerta para radares fotográficos na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

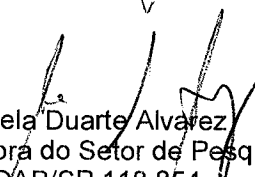
Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.


José Luiz Levy

Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 05
Proc. Nº 492/2010
Isis Duarte Lemos
RF. 11.207

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Vide texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e

Folha 06
Proc. Nº 01-592/2010
Isis Duarte Rodrigues

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

- I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Polícia Nacional de Trânsito;
- II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;
- III - (VETADO)
- IV - criar Câmaras Temáticas;
- V - estabelecer seu regimento interno e as diretrizes para o funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE;
- VI - estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;
- VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;
- VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para a imposição, a arrecadação e a compensação das multas por infrações cometidas em unidade da Federação diferente da do licenciamento do veículo;
- IX - responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito;
- X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;
- XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;
- XII - apreciar os recursos interpostos contra as decisões das instâncias inferiores, na forma deste Código;
- XIII - avocar, para análise e soluções, processos sobre conflitos de competência ou circunscrição, ou, quando necessário, unificar as decisões administrativas; e
- XIV - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I
Da Autuação

Folha 05
Proc. Nº 01-0922/10
Isis Duz...
RF. 11.207

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

RESOLUÇÃO Nº 146, DE 27 DE AGOSTO DE 2003.

Dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semi-reboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.

O Conselho Nacional de Trânsito, usando da competência que lhe confere o inciso I, do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e à vista do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que Dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, e

Considerando a necessidade de melhoria da circulação e educação do trânsito e da segurança dos usuários da via;

Considerando a disposição do § 2º do art. 280 do CTB que determina a necessidade do CONTRAN regulamentar previamente a utilização de instrumento ou equipamento hábil para o registro de infração;

Considerando a necessidade de definir o instrumento ou equipamento hábil para medição de velocidade de veículos automotores, reboques e semi-reboques;

Considerando a urgência em padronizar os procedimentos referentes à fiscalização eletrônica de velocidade;

Considerando a necessidade de definir os requisitos básicos para atender às especificações técnicas para medição de velocidade de veículos automotores, reboques e semi-reboques;

Considerando uniformizar a utilização dos medidores de velocidade em todo o território nacional;

Considerando a necessidade de não haver interrupção da fiscalização por instrumento ou equipamento hábil de avanço de sinal vermelho e de parada de veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso de veículos automotores, reboques e semi-reboques, sob pena de um aumento significativo da ocorrência de elevação dos atuais números de mortos e feridos em acidentes de trânsito;

Resolve:

Referendar a Deliberação nº 37, publicada no Diário Oficial da União em 22 de abril de 2003, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

Referendar a Deliberação nº 38, publicada no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2003, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. A medição de velocidade deve ser efetuada por meio de instrumento ou equipamento que registre ou indique a velocidade medida, com ou sem dispositivo registrador de imagem dos seguintes tipos:

I - Fixo: medidor de velocidade instalado em local definido e em caráter permanente;

II - Estático: medidor de velocidade instalado em veículo parado ou em suporte apropriado;

III - Móvel: medidor de velocidade instalado em veículo em movimento, procedendo a medição ao longo da via;

IV - Portátil: medidor de velocidade direcionado manualmente para o veículo alvo.

§ 1º O Medidor de Velocidade é o instrumento ou equipamento destinado à medição de velocidade de veículos automotores, reboques e semi - reboques.

§ 2º O instrumento ou equipamento medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem deve permitir a identificação do veículo e, no mínimo:

I – Registrar:

- a) Placa do veículo;
- b) Velocidade medida do veículo em km/h;
- c) Data e hora da infração;

II – Conter:

- a) Velocidade regulamentada para o local da via em km/h;
- b) Local da infração identificado de forma descritiva ou codificado;
- c) Identificação do instrumento ou equipamento utilizado, mediante numeração estabelecida pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 3º A autoridade de trânsito deve dar publicidade à relação de códigos de que trata a alínea “b” e à numeração de que trata a alínea “c”, ambas do inciso II do parágrafo anterior.

Art. 2º. O instrumento ou equipamento medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

I – ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, atendendo a legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;

II – ser aprovado na verificação metrológica realizada pelo INMETRO ou por entidade por ele delegada;

III - ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência.

Art. 3º. Cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a instalação e a operação dos instrumentos ou equipamentos medidores de velocidade.

§1º Não é obrigatória a presença da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, no local da infração, quando utilizado o medidor de velocidade fixo ou estático com dispositivo registrador de imagem que atenda aos termos do §2º do art.1º desta Resolução.

§ 2º A utilização de instrumentos ou equipamentos medidores de velocidade em trechos da via com velocidades inferiores às regulamentadas no trecho anterior, deve ser precedida de estudos técnicos, nos termos do modelo constante do Anexo I desta Resolução, que devem ser revistos toda vez que ocorrerem alterações nas suas variáveis.

§ 3º Os estudos referidos no parágrafo 2º devem:

I – estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via;

II – ser encaminhados às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI dos respectivos órgãos ou entidades;

III – ser encaminhados, em se tratando de:

- a) órgãos ou entidades executivas rodoviárias da União, ao DENATRAN;
- b) órgãos ou entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários estaduais e municipais, aos respectivos Conselhos Estaduais de Trânsito ou ao CONTRANDIFE, se do Distrito Federal.

Art. 4º A notificação da autuação/penalidade deve conter, além do disposto no CTB e na legislação complementar, a velocidade medida pelo instrumento ou equipamento medidor de velocidade, a velocidade considerada para efeito da aplicação da penalidade e a velocidade regulamentada para a via, todas expressas em km/h.

§1º A velocidade considerada para efeito de aplicação de penalidade é a diferença entre a velocidade medida e o valor correspondente ao seu erro máximo admitido, todos expressos em km/h.

§ 2º O erro máximo admitido deve respeitar a legislação metrológica em vigor.

§3º Fica estabelecida a tabela de valores referenciais de velocidade constante do Anexo II desta Resolução, para fins de autuação/penalidade por infração ao art. 218 do CTB.

Art. 5º. A fiscalização de velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), observados os critérios da engenharia de tráfego, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.

§ 1º A fiscalização de velocidade com medidor do tipo móvel só pode ocorrer em vias rurais e vias urbanas de trânsito rápido sinalizadas com a placa de regulamentação R-19, conforme legislação em vigor e onde não ocorra variação de velocidade em trechos menores que 5 (cinco) km.

§ 2º Para a fiscalização de velocidade com medidor do tipo fixo, estático ou portátil deve ser observada, entre a placa de regulamentação de velocidade máxima permitida e o medidor, uma distância compreendida no intervalo estabelecido na tabela constante do Anexo III desta Resolução, facultada a repetição da mesma a distâncias menores.

§ 3º Para a fiscalização de velocidade em vias em que ocorra o acesso de veículos por outra via ou pista que impossibilite no trecho compreendido entre o acesso e o medidor, o cumprimento do disposto no § 2º, deve ser acrescida nesse trecho a placa R-19.

§ 4º Não é obrigatória a utilização de sinalização vertical de indicação educativa prevista no Anexo II do CTB.

Art. 6º. Os instrumentos ou equipamentos hábeis para a comprovação de infração de avanço de sinal vermelho e de parada de veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso devem obedecer à legislação em vigor.

Parágrafo Único Não é obrigatória a utilização de sinalização vertical de indicação educativa prevista no Anexo II do CTB.

Art. 7º. A adequação da sinalização ao disposto no §2º do artigo 5º tem prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação desta Resolução.

Art. 8º. Os órgãos e entidades de trânsito com circunscrição sobre a via têm prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Resolução para elaborar e disponibilizar os estudos técnicos previstos no Anexo I, para os instrumentos ou equipamentos medidores de velocidade anteriormente instalados.

Art. 9º. Fica revogada a Resolução nº 141/2002.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AILTON BRASILIENSE PIRES
Ministério das Cidades - Presidente



Folha 1301
Proc. Nº 01-0772/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

MINISTÉRIO DAS CIDADES
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO N.º 214 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2006.

Altera o art. 3º e o Anexo I, acrescenta o art. 5ºA e o Anexo IV na Resolução CONTRAN nº 146/03 e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I, do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e à vista do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT,

Considerando a disposição do § 2º do art. 280 do CTB que determina a necessidade do CONTRAN regulamentar previamente a utilização de instrumento ou equipamento hábil para o registro de infração;

Considerando a necessidade de uniformizar a utilização e medir a eficácia dos medidores de velocidade, com prioridade à educação para o trânsito, à redução e prevenção de acidentes e à preservação de vidas;

Considerando o que consta no Processo nº 80001.018556/2006-85;

RESOLVE:

Referendar, alterando, a Deliberação nº 52, publicada no Diário Oficial da União de 08 de setembro de 2006, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 1º O art. 3º da Resolução CONTRAN nº 146, de 27 de agosto de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos instrumentos ou equipamentos medidores de velocidade.

§ 1º Não é obrigatória a presença da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, no local da infração, quando utilizado o medidor de velocidade fixo ou estático com dispositivo registrador de imagem que atenda aos termos do §2º do art. 1º desta Resolução.

§ 2º Para determinar a necessidade da instalação de instrumentos ou equipamentos medidores de velocidade, deve ser realizado estudo técnico que contemple, no mínimo, as variáveis no modelo constante no item A do Anexo I desta Resolução, que venham a comprovar a necessidade de

fiscalização, garantindo a ampla visibilidade do equipamento. Toda vez que ocorrerem alterações nas suas variáveis, o estudo técnico deverá ser refeito com base no item B do Anexo I desta Resolução.

13/01/2010
Isis Duarte Rodrigues

§ 3º Para medir a eficácia dos instrumentos ou equipamentos medidores de velocidade instalados a partir de 08 de setembro de 2006, deve ser realizado estudo técnico que contemple, no mínimo, o modelo constante no item B do Anexo I desta Resolução, devendo este estar disponível em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a implantação do instrumento ou equipamento medidor de velocidade;

§ 4º Sempre que os estudos técnicos previstos no Anexo I constatarem o elevado índice de acidentes ou não comprovarem sua redução significativa, recomenda-se a adoção de barreira eletrônica.

§ 5º Os estudos técnicos referidos nos parágrafos 2º, 3º e 4º devem:

I – estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via;

II – ser encaminhados às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI dos respectivos órgãos ou entidades, quando por elas solicitados.

III – ser encaminhados aos Conselhos Estaduais de Trânsito ou ao CONTRADIFE, no caso do Distrito Federal, quando por eles solicitados.

IV – ser encaminhados ao Denatran, em se tratando de órgãos ou entidades executivas rodoviárias da União, órgãos ou entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários do Distrito Federal, Estaduais e Municipais.

§ 6º Até 31 de dezembro de 2006, o Denatran deverá regulamentar a forma como os estudos técnicos deverão ser encaminhados.”

Art. 2º Acrescer o artigo 5º A à Resolução CONTRAN nº 146 de 27 de agosto de 2003 com a seguinte redação:

“Art. 5º A. É obrigatória a utilização, ao longo da via em que está instalado o aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico medidor de velocidade, de sinalização vertical, informando a existência de fiscalização, bem como a associação dessa informação à placa de regulamentação de velocidade máxima permitida, observando o cumprimento das distâncias estabelecidas na tabela do Anexo III desta Resolução.

§ 1º São exemplos de sinalização vertical para atendimento do caput deste artigo, as placas constantes no Anexo IV.

§ 2º Pode ser utilizada sinalização horizontal complementar reforçando a sinalização vertical.”

Art. 3º Os órgãos e entidades de trânsito com circunscrição sobre a via têm prazo:

I – de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a partir da data de publicação desta Resolução para elaborar e disponibilizar os estudos técnicos previstos no item A do Anexo I para os instrumentos ou equipamentos medidores de velocidade instalados anteriormente à publicação desta Resolução;

II – de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Resolução para a colocação de sinalização vertical prevista no artigo 5º A da Resolução CONTRAN 146/2003, para os instrumentos ou equipamentos medidores de velocidade instalados anteriormente à data de publicação desta Resolução.”

Art. 4º Fica acrescido o Anexo IV à Resolução nº 146/2003.

Art. 5º O Anexo I da Resolução CONTRAN nº 146/2003 passa a vigorar com o texto constante no Anexo I desta Resolução.

Art. 6º Fica revogado o § 4º do art. 5º da Resolução CONTRAN nº 146/2003.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

Fernando Marques de Freitas
Ministério da Defesa – Suplente

Rodrigo Lamego de Teixeira Soares
Ministério da Educação – Titular

Carlos Alberto Ferreira dos Santos
Ministério do Meio Ambiente – Suplente

Valter Chaves Costa
Ministério da Saúde – Titular

Edson Dias Gonçalves
Ministério dos Transportes – Titular

PROJETO DE LEI 01-0322/2010 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

“Dispõe sobre a sinalização de alerta para radares fotográficos na Cidade de São Paulo e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Serão instalados no Município de São Paulo sinalizações de alerta para radares fotográficos fixos ou volantes e lombadas eletrônicas.

Art. 2º As sinalizações previstas nesta lei deverão estar localizadas a 100 metros antes dos pontos de fixação dos radares fotográficos ou lombadas eletrônicas.

Art. 3º No caso específico da sinalização luminosa, a mesma deverá estar instalada na forma de totens com luzes amarelo-piscantes, advertindo os motoristas sobre a existência de radares ou lombadas eletrônicas.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Transportes a regulamentação desta lei.

Art. 5º As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

12 11 2010

SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS
R.F. 09861
E.O. 07012

[Signature]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DETOCHADA POR: _____
EM: 16/11/11 ÀS 18:28h
POR: Rodrigo
SAÍDA: 18/11 ÀS 13:00 ASS.: [Assinatura]

Para Refinar.
Sala do Conselho de Constituição, Justiça e
Legislação Federal.
Em 26 de 4 de 2008

16/05/12 15:30

REDISTRIBUIDO

relaks
adofta

16-11-11

Para Relatar. *19/10/2011*
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa. *19/10/2011*
Em *19/10/2011*

Justiça
RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CARLA
SETOR DO PROCESSO
CIPAL DE SÃO PAULO
EM 24/05/12
le 8 dias,
R.I.
POR *Elina*
7067
15:30 h

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

SAÍDA: 28/05 AS: 18 h
RECEBIDO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/03/11 AS: 12 h
POR [assinatura]
SAÍDA: 31/03 AS: 16 h 10 AS: [assinatura]
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____, e folha de informação nº _____

16 a 18 de maio de 1961

REF ID: A66304

SECRET
S/29/11/11 - 17:30

10-10-68 10:10 PM 10:10 PM 10:10 PM



1615



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00698/2012

PL0492-10

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0492/10.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a instalação obrigatória de sinalização luminosa piscante indicando a existência de radares nas vias públicas do Município de São Paulo.

Pretende o presente projeto, nos termos de sua justificativa, disciplinar o uso de radares de forma que os motoristas sejam previamente informados de sua localização e assim possam aumentar sua cautela e diminuir a velocidade, evitando acidentes devidos à freadas bruscas.

O projeto poderá prosseguir em tramitação, eis que referente ao trânsito local e, conseqüentemente, de competência municipal.

O projeto cuida de matéria atinente à sinalização do trânsito e, considerando que os meios de circulação interessam a todo o país, a Constituição Federal reservou à União a competência privativa para legislar sobre trânsito, nos exatos termos do art. 22, inciso XI.

Todavia, os Estados membros e os Municípios detêm competência para disciplinar o trânsito no âmbito restrito de seus aspectos regionais e locais, respectivamente, principalmente exercendo competências para ordenação da circulação urbana e do tráfego local, consoante o art. 23, inciso XII, da Carta Magna, desde que tenham pertinência com as competências que lhes são próprias e que digam respeito à segurança pública e à educação para o trânsito.

Ademais, embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, que são atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V).

17 - RELCOM
17- 00709/2012



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL0492-10

O presente caso trata de matéria atinente à sinalização do trânsito que, ao pretender regular o trânsito e a sinalização de vias apenas no âmbito da cidade de São Paulo, é de competência municipal.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, em "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363:

A circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade. – g.n.

Veja-se a respeito a lição de José Nilo de Castro:

Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII, CF); águas e esgotos; iluminação pública; pavimentação e calçamento; galerias de águas pluviais; trânsito e tráfego ...sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua regulamentação e fiscalização, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território... Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego, de competência do Município. Não se confundem com os



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0492-10

do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente no perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas leis locais, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais...A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município. (in "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª ed., págs. 207 e 208) – g.n.

Ademais, a própria Lei Orgânica Municipal, em seu art. 179, inciso I, prevê que "ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar o trânsito no âmbito de seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estruturas."

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 30/05/12.

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS RIL

CELSO JATENE

EDIR SALES

ARSELINO TATTO

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

QUITO FORMIGA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 02 / 06 / 12
Pág. 103 Col. 03
Conferido *[assinatura]*
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

À d.ª Comissão de Administração Pública.

Em 05/06/12

[assinatura]
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 06/06/12 às 19h
[assinatura] RF

Hélio Hideki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123

Ao Vereador / A Vereadora

[assinatura]
AGNaldo Timoteo

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 14, 06, 2012

[assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue	_____	juntado	_____	, nesta data
Documento	_____	e papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº 19
Em	21/08/2012			
João Carlos Dias Chaves Técnico Administrativo RF 11336				



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 19 do proc.
nº 1-492 de 2012
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RFA 1336

16 - PAR
PARECER 16-01295/2012

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 492/2010.**

Trata-se do Projeto de Lei nº 492/2010, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel (PR), que *dispõe sobre a instalação obrigatória de sinalização luminosa piscante indicando a existência de radares nas vias públicas do Município de São Paulo, e dá outras providências*

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou parecer pela LEGALIDADE do projeto.

A iniciativa visa determinar no âmbito do Município de São Paulo, a instalação obrigatória de *sinalização luminosa piscante* em todos os locais em que forem instalados os radares de controle de velocidade no trânsito. A iniciativa também estabelece que a multa por excesso de velocidade aplicada em situação de ausência da sinalização luminosa piscante será anulada.

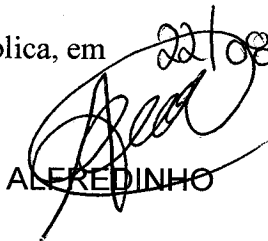
Na visão do nobre Autor, conforme justificativa elaborada, a fiscalização eletrônica de velocidade deve ter um aspecto educativo e não apenas uma fonte arrecadatória para o tesouro municipal. Outro apontamento apresentado que a iniciativa pretende inibir é a possível ocorrência de acidente atrelada à situação de variação brusca de velocidade dos veículos automotores que freiam bruscamente próximo aos radares.

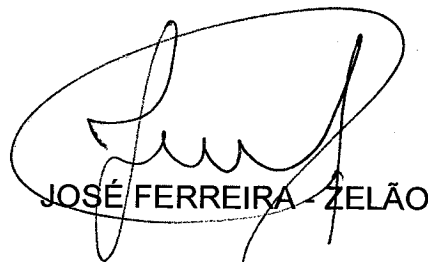
A iniciativa reveste-se de relevante interesse público e não foram encontrados óbices a um eventual parecer favorável por parte desta Comissão.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

22/08/2012


AGNALDO TIMÓTEO - Relator


ALFERDINHO


JOSÉ FERREIRA - ZELÃO


FERNANDO ESTIMA

NOEMI NONATO


GILSON BARRETO

SOUZA SANTOS

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23 / 08 / 2012
página 11 coluna 2
Conferido: _____
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A data Comissão de Econ
23/08/12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.
Em 23/08/12 às 13:19

Sph
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Às Versador / À Versadora

David
Para registro,
Sala de Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 27/08/2012

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RII.

Segue _____ juntado _____, neste data documento(s)
e papel de informação nº _____ sob folha(s)
nº 20 a 21 em 07/11/12

Sph
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 20 de

Processo nº 01-492/10

Sandra Padua T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

16 - PAR
16- 01750/2012

R DAVID SOARES

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONOMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA AO PROJETO DE LEI Nº 492/2010.**

De autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, a proposição dispõe sobre a instalação obrigatória de sinalização luminosa piscante indicando a existência de radares nas vias públicas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor da proposição a medida visa disciplinar o uso dos radares na cidade orientando os condutores de veículos a fim de tomarem conhecimento acerca dos locais onde estão instalados os radares.

Na sequência do procedimento legislativo a proposição seguiu para a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa se manifestar.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa esta se posicionou pela constitucionalidade e legalidade à iniciativa.

Na sequência do processo legislativo a medida foi remetida a Comissão de Administração Pública a qual se manifestou favoravelmente a matéria por entender que a mesma se reveste de interesse público.

Após a proposição foi destinada a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia. Na qualidade de relator nomeado para nesta Comissão temática exarar parecer passamos a tecer nossa análise.

Em face dos objetivos altamente meritórios da iniciativa esta se reveste de relevante interesse público e a instalação luminosa em todos os locais onde a radares na cidade para controle da velocidade dos veículos assertivamente fará com que os veículos diminuam mais ainda sua velocidade pelo conhecimento da fiscalização eletrônica na localidade, contribuindo mais ainda para a diminuição de acidentes e incidentes de trânsito nas vias municipais.

3

17 - RELCOM
17- 01772/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 21 a.
Processo nº 01-492410
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

Assim, constatamos que não há óbices contra a proposição e a mesma deve seguir para sanção.

Diante do exposto, somos favoráveis ao projeto de lei 492/2010.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em



Vereador Oliveira

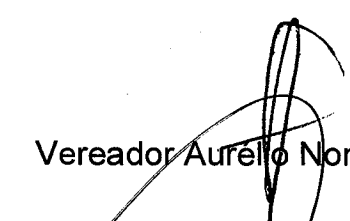


Vereador Goulart

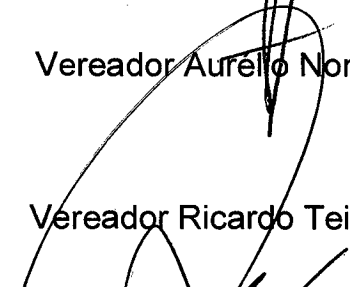
Vereador Senival Moura



VEREADOR DAVID SOARES
Relator



Vereador Aurelio Nomura



Vereador Ricardo Teixeira



Vereador Ushitaro Kamia

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08 / 11 / 12

Pág. 251 Col. 01

Conferido SPH

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

À Junta Comissão de
FINANÇAS.

Em 08/11/12.

SPH
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 12/11 às 14h15 RF 101.123

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

Adilson Amadeu

12 11 12



Em 12/11/12

Assinado por Adilson Amadeu - sob folha(s)

22 e 23 Em 05/12/12

Assinado por Vera

Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 22
Processo nº 01-492/10
Lei

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 492/2010:

1º) Quais os custos estimados da implementação da propositura?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ver. Adilson Amadeu, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Milton Leite, em 28/11/12
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Ver. José Police Neto, em 04/012/12.
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 23
Processo nº 01-492/10
Leli
1º plano João S. J. Jr.
R. Ildefonso - 05511-000

36 - OF-SGP12
36- 00505/2012

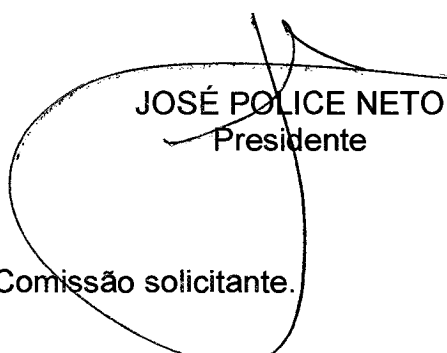
São Paulo, 29 de novembro de 2012.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

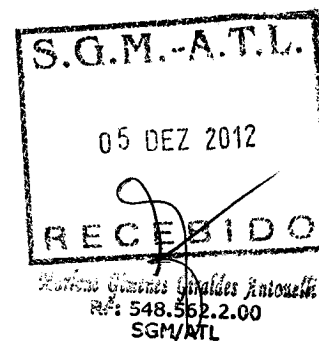
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 492/2010, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que *dispõe sobre a instalação obrigatória de sinalização luminosa piscante indicando a existência de radares nas vias públicas do Município de São Paulo, e dá outras providências*, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



A COMISSÃO PARA EXAMINAR O PROJETO DE LEI Nº 1.234, DE 2013, DE REGISTRO Nº 02.01.2013

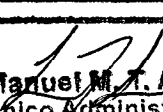
Nome Jose
RF. 10/123 SGP-12


Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

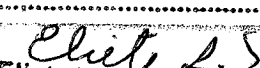
123549

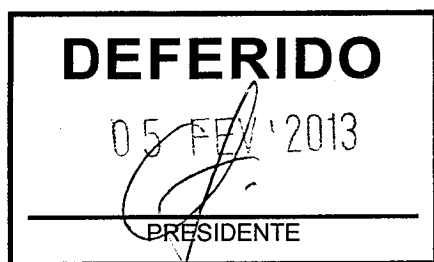
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 23 folhas.
Arquivado em 08.01.2013

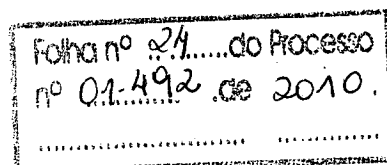

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 24 e folha de informação
sob nº 25 20/02/2013


Eliete Lopes Silvério
RF 11.383 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Eliete L. S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

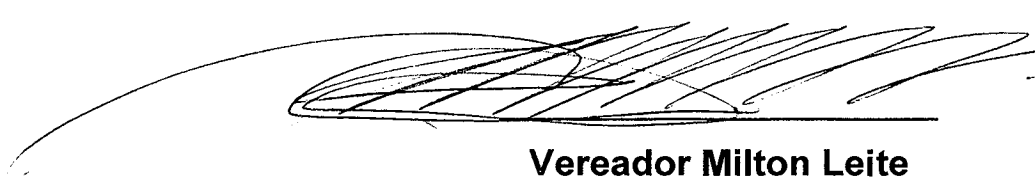
13 - RDS
13- 00018/2013

Senhor Presidente,

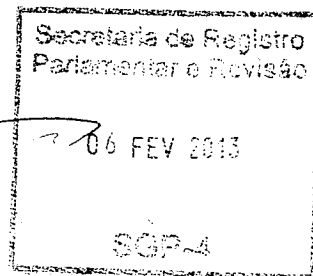
REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir, de autoria do Vereador Aurélio Miguel:

PDL 23 / 2.010	PL 824 / 2.007	PL 492 / 2.010	PL 548 / 2.011
PDL 24 / 2.010	PL 1 / 2.008	PL 1 / 2.011	PL 590 / 2.011
PDL 92 / 2.012	PL 2 / 2.008	PL 2 / 2.011	PL 593 / 2.011
PL 441 / 2.005	PL 7 / 2.008	PL 3 / 2.011	PL 260 / 2.012
PL 443 / 2.005	PL 50 / 2.008	PL 4 / 2.011	PL 261 / 2.012
PL 685 / 2.005	PL 155 / 2.008	PL 5 / 2.011	PL 365 / 2.012
PL 730 / 2.005	PL 489 / 2.008	PL 6 / 2.011	PL 375 / 2.012
PL 826 / 2.005	PL 490 / 2.008	PL 7 / 2.011	PL 453 / 2.012
PL 827 / 2.005	PL 627 / 2.008	PL 137 / 2.011	PL 463 / 2.012
PL 830 / 2.005	PL 681 / 2.009	PL 151 / 2.011	PL 478 / 2.012
PL 38 / 2.006	PL 713 / 2.009	PL 188 / 2.011	PL 479 / 2.012
PL 229 / 2.006	PL 221 / 2.010	PL 248 / 2.011	PL 484 / 2.012
PL 422 / 2.006	PL 236 / 2.010	PL 282 / 2.011	PL 490 / 2.012
PL 465 / 2.006	PL 360 / 2.010	PL 283 / 2.011	PLO 2 / 2.007
PL 206 / 2.007	PL 372 / 2.010	PL 396 / 2.011	PLO 1 / 2.008
PL 249 / 2.007	PL 400 / 2.010	PL 438 / 2.011	PLO 3 / 2.010
PL 355 / 2.007	PL 401 / 2.010	PL 492 / 2.011	PR 6 / 2.006
PL 477 / 2.007	PL 428 / 2.010	PL 511 / 2.011	PR 8 / 2.010
PL 815 / 2.007	PL 490 / 2.010	PL 531 / 2.011	

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013


Vereador Milton Leite

Líder do Bloco Partidário DEM/PR





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº ²⁵

do processo nº

01-492

de 20

10

26/02/2013

(a)

Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0018/2013.

26/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

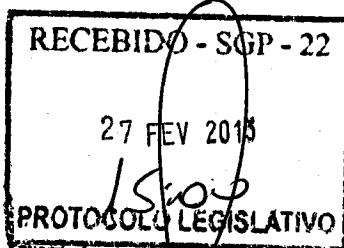
À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0018/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

26/02/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

A Comissão de: Finanças

01, 03, 2013

folauzi

Supl. de: Carlos Gomes

Supl. de: 007-22

RF: 11.001

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 05/03/13 às 10:44

SPW RF

Genêr: Paula T. S. Horle

Técnico Administrativo

RF: 11.482

Ao Vereador / A Vereadora

JAIR TATTO

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 12, 03, 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue — juntado — nesta data documento —
e papel de informação rubricado — sob o nº
nº 26 a 32 Em 13/3/13

Caio Cesar Rodrigues

RF: 11.267 - Técnico Administrativo

05 01 13
finanças
Sandra Patrão dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 12/3/13 às 18:00
RF

Calo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

D.O. MEMORANDO nº 515/2012 - ATL III em 16/07/2012(a)

Miriam Dreuscalet
Coord. CTF ATL III

REFERÊNCIA: Memorando nº 515/2012 – ATL III DE 18/06/12 (TID 9303066)
INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal / Assessoria Técnico-Legislativa / Câmara Municipal de São Paulo.
ASSUNTO: Análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 492/10 de autoria do Vereador Aurélio Miguel que *“Dispõe sobre a instalação obrigatória de sinalização luminosa piscante indicando a existência de radares nas vias públicas do Município de São Paulo, e da outras providências”*

SMT/CH.GAB - Sandra Grapella
Senhora Chefe de Gabinete,

COPIA

Folha nº 7 do Proc.
nº 2012-0.342.218-7
Daniele Rodrigues dos Santos
SMT/ATL
17.194

Em atenção à solicitação formulada às folhas 04, que trata sobre análise do Projeto de Lei nº 492/12, que dispõe sobre a instalação obrigatória de sinalização luminosa piscante indicando a existência de radares nas vias públicas do Município, informam as áreas de planejamento, sinalização e operação desta Companhia o seguinte:

A competência para legislar sobre trânsito e transporte, segundo entendimento do artigo 22, inciso XI da Constituição Federal é privativa da União. Assim por meio da Lei 9.503/07 de 23 de setembro de 1997, foi instituído o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, que rege o trânsito nas vias terrestres de todo território nacional.

O referido diploma legal, confere ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, órgão máximo normativo, coordenador e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito, a competência para estabelecer as normas regulamentares prevista na legislação de trânsito.

Nesse sentido o CONTRAN, por meio da publicação da Resolução 396 de 13 de dezembro de 2011, que dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semirreboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro, estabelece em seu artigo 6º que “a fiscalização de velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), observadas as disposições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito – Volume I, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local”.

[Assinatura]

CÓPIA

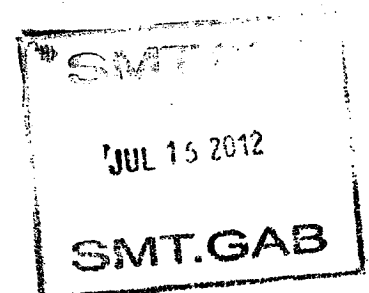
Folha de Informação nº 07Do Memorando nº 515/2012-ITL/11 em 16/07/2012(a)Miriam Dreguscher
Rep. CET

Cabe ressaltar que a CET informa aos munícipes por meio do seu site, a localização de seus equipamentos de fiscalização eletrônica, além de mantê-los visíveis na via pública. Não obstante, apesar do CONTRAN ter revogado as resoluções 146/03 e a 214/06, que obrigavam a utilização de sinalização vertical informando a existência de fiscalização (art. 5ª da Resolução 146/03 do CONTRAN), a CET optou por manter a sinalização viária mencionada, de modo a informar a existência dos equipamentos de fiscalização em toda a cidade de São Paulo.

Ainda, todas as lombadas eletrônicas são absolutamente visíveis e iluminadas de forma que os condutores são plenamente informados sobre a existência e localização dos equipamentos de fiscalização.

Diante do exposto, considerando que a matéria objeto do PL, a nosso ver, contraria a legislação de trânsito em vigor e que os equipamentos de fiscalização já estão sinalizados de forma compatível com as disposições contidas nos Manuais de Sinalização de Trânsito de competência nacional, somos, SMJ, de parecer ao veto do Projeto de Lei nº 492/10 de autoria do Vereador Aurélio Miguel.

16 JUL 2012


ANDRÉ CASTRO DE SOUZA
Chefe de GabineteFolha nº 8 do Proc.
nº 2012-0.342.218-7Darcia Rodrigues dos Santos
ASGP - GOV. RUI
REP. CETCGP
FMBT/EM

Folha de Informação nº.....

Do Memorando nº 515/2012 - ATL III de 18/06/12 - TID 9.303.066 em 17/07/12 (a).....
Assessoria Especial
Encarregado
Rafael...

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – SGM-ATL – Dra. June Alberici de Mello

Assunto: Solicita da SMT análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 492/10, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que "Dispõe sobre a instalação obrigatória de sinalização luminosa piscante indicando a existência de radares nas vias públicas do Município de São Paulo, e dá outras providências".

Inf. nº 2262/12

CÓPIA

SGM-ATL
Sr. Assessora Especial
Dra. June Alberici de Mello

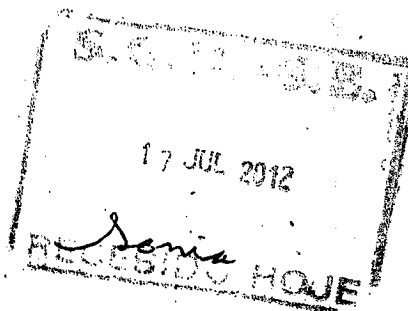
Folha nº 9 do Proc
nº 2012-0.342.218-7
Dania Regina dos Santos
Assessoria

Restituímos o presente com as informações prestadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, às fls. 06 e 07, que acolhemos.

São Paulo, 16 de julho de 2012


SANDRA GRAPELLA
Chefe de Gabinete – SMT

arr



Companhia de Engenharia de Tráfego

Papel para informação rubricado como folha N.º 14
Processo nº 2012 – 0.342.218-7

Data 24/01/13


Assinatura
Marcelo B. Oliveira
Reg. 8765-B

Folha nº 30 do proc.
nº 01-492 de 20 10

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Ref.: Instalação obrigatória de sinalização luminosa piscante indicando existência de radares nas vias públicas.

CÓPIA

ARP – Senhor Assessor

Em atenção à solicitação, informamos que hoje existem aproximadamente 380 pontos de fiscalização de velocidade na cidade de São Paulo.

A instalação de um dispositivo luminoso piscante com indicação da existência do radar custa em média R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

Dessa forma a instalação desse dispositivo nos 380 locais custará aproximadamente R\$1.368.000,00 (um milhão, trezentos e sessenta e oito mil reais).


LUIZ DE CARVALHO MONTANS
Gerente de Segurança no Trânsito

GST - 24/01/13
LCM/SMCA



Folha de Informação nº

15

Do Processo nº 2012-0.342.218-7

em 28/01/2013 (a)

Maria Cristina da Silva
Reg: CET 10558-9

Assunto: Instalação obrigatória de sinalização luminosa piscante indicando existência de radares nas vias públicas.

Folha nº 31 do proc.

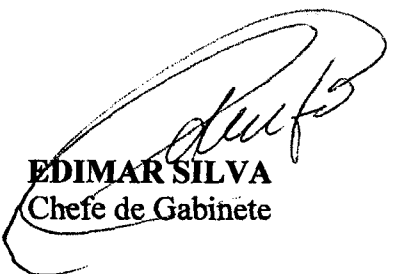
nº 01-492 de 20 10

SMT / CH. GAB

Sr. Chefe de Gabinete – Luiz Heitor de Freitas Pannuti

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Apresentamos a Fls nº 14 o custo da implantação solicitado a Fls. Nº 03 e ratificamos nossa posição contrária à implantação do presente projeto de lei.


EDIMAR SILVA
Chefe de Gabinete

28 JAN 2013

CÓPIA

PROTOCOLO GERAL
28 JAN 2013
CET

ARP
FMBT/MCS

Do Processo nº 2012-0.342.218-7

Folha de Informação nº 16
em 30/01/13 (a) Barbosa Bulhões Schuartz
P. cont. 123.674-1
SMT. 001

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP

Assunto: Projeto de Lei nº 492/10, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a instalação obrigatória de sinalização luminosa piscante indicando a existência de radares nas vias públicas do Município de São Paulo, e dá providências. Pedido de subsídios.

Inf. nº 310/13

CÓPIA

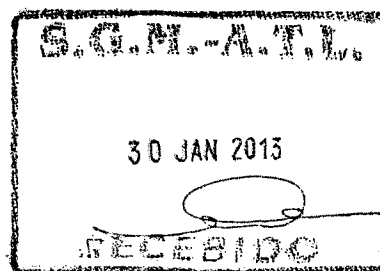
SGM/ATL
Sra. Assessora Especial
June Alberici de Mello

Restituímos o presente com as informações prestadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, à fl. 14, que acolhemos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013


LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI
Chefe de Gabinete – SMT

bbs



14:21 30/01/2013 013235 SMT PANNUTI
Jemina

Segue _____ juntado _____, nesta data document(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha(s)
nº 93 Em 27 / 03 / 13

Sandra Pauli *SP* T. S. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00106/2013

Folha nº 23 do
Processo nº 01-49110
Sandra Paulz T. S. Harde
RF. 11.402 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 492/2010**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, visa tornar obrigatória a instalação de sinalização luminosa piscante indicando a existência de radares de controle de velocidade no trânsito. De acordo com o art. 2º, a ausência da referida sinalização luminosa piscante implicará na nulidade da multa por excesso de velocidade.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27/03/13.

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Jair Tatto
Relator

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Adilson Amadeu

Ver^a. Marta Costa

Ver. Milton Leite

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Wadih Mutran

17 - RELCOM
17- 00108/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28/03/13

Pág. 98 Col. 2

Conferido OK

Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

A SGP-27

São Paulo, 28/3/13

Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

17/01/2017

Marcia Gazdri
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.189

107443

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 26/02/2013

Arquivado novamente em 19/01/2017

Com 33 folhas.

FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467